IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



a um Diretor-Geral e provido em comissão de serviço por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Pescas, de entre indivíduos de reconhecida competência, com curso superior em área relevante para a função, sempre que possível dentre Inspetores de Pesca Especialistas.

5. É nomeado pelo Inspetor-Geral, dentre os inspetores de reconhecida competência e idoneidade, um Inspetor Coordenador para a área da Fiscalização e um Inspetor Coordenador para a área da Garantia de Qualidade.

6. O estatuto dos Inspetores da IGP é regulado por diploma especial, atendendo as suas especificidades.

Secção VIII

**Serviço de Base Territorial**

Artigo 25º

**Direção Regional Sul**

1. A Direção Regional Sul (DRS) é o serviço de base territorial que tem por finalidade a representação e prossecução das atribuições do MEM nas Ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2. Incumbe à DRS, no âmbito da respetiva circunscrição territorial, designadamente:

a) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MEM;

b) Garantir a aplicação da legislação relativa às atribuições do MEM na respetiva área geográficas de atuação;

c) A representação do MEM junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;

d) Proporcionar aos agentes económicos da respetiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações legais regulamentares para com o MEM; e

e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. As funções da DRS exercem-se em articulação com os organismos centrais do MEM.

4. A DRS é dirigida por um Diretor, provido nos termos da lei, e equiparado a Diretor de Serviço.

5. A coordenação operacional da intervenção regional e harmonização de práticas e procedimentos da DRS na respetiva área geográfica é feita mediante despacho do Ministro.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26º

**Atividades Operacionais**

1. As atividades operacionais relacionadas com os serviços de extensão pesqueira, inspeção e recolha de dados estatísticos são asseguradas por técnicos residentes nos municípios a partir de delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente.

2. Para a concretização do estabelecido no numero anterior é celebrado um protocolo entre a DGPOG dos Ministérios da Agricultura e Ambiente e da Economia Marítima.

Artigo 27º

**Disposições transitórias**

Até à aprovação de um novo Decreto-Regulamentar, mantém-se transitoriamente em vigor os artigos 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º do Decreto-Regulamentar n.º 39/2014, de 17 de dezembro.

Artigo 28º

**Referências legais**

As referências legais feitas ao extinto Ministério da Economia e Emprego, consideram-se efetuadas ao MEM, sempre que se refiram às atribuições e responsabilidades ora prosseguidas por este Ministério.

Artigo 29º

**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do MEM é aprovado no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 30º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 21 de maio 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

---

## Decreto-Lei nº 15/2020

**de 2 de março**

As regras técnicas aplicáveis às instalações elétricas de baixa tensão que constituem o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Coletivas de Edifícios e Entradas, que foram aprovados pelo Decreto n.º 46847/66, de 27 de janeiro, vigoram desde 01/02/1966 até esta parte, apesar de serem legislações aprovadas e vigentes em Portugal, as mesmas foram e ainda são aplicadas em Cabo Verde mesmo após a independência do país.

Dada a rápida evolução tecnológica que se verifica no setor das instalações elétricas e da necessidade de garantir sempre a segurança das pessoas e equipamentos, e bem como da qualidade das instalações elétricas de baixa tensão, opta-se, agora, pela legalização das respetivas regras técnicas, cuja aprovação passa a ser competência do membro do Governo responsável área da Energia, mediante Portaria. Isto permite assegurar-se uma maior operacionalidade no processo da sua atualização.

Nesta conformidade, conforme recomendam as boas práticas, pretende-se que as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão em Cabo Verde se aproximem o mais possível das publicações da série 364 da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma estabelece as regras técnicas de instalações elétricas de baixa tensão, abreviadamente RTIEBT.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 2º

**Âmbito**

O estabelecimento e a exploração das instalações elétricas de utilização de energia elétrica de baixa tensão, bem como as instalações coletivas de edifícios e entradas, obedecem a regras técnicas específicas.

Artigo 3º

**Regulamentação**

1- As regras técnicas a observar nas instalações elétricas referidas no artigo anterior são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

2- A revisão das regras técnicas referidas no número anterior deve basear-se, quando aplicável, na normalização da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI).

Artigo 4º

**Requisitos gerais para materiais e equipamentos**

1- Os materiais e equipamentos abrangidos pela RTIEBT e usados nas instalações elétricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante.

2- Os materiais e equipamentos elétricos excluídos do campo de aplicação da RTIEBT devem satisfazer os critérios técnicos previstos nas regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão e devem possuir as indicações necessárias à sua correta instalação e utilização, especificando convenientemente as seguintes informações mínimas:

a) Identificação do fabricante, do representante legal ou do responsável pela comercialização;

b) Marca e modelo;

c) Tensão e potência ou intensidade estipuladas;

d) Norma de fabrico, se existir; e

e) Quaisquer outras indicações relativas à utilização específica do material ou do equipamento.

Artigo 5º

**Disposição de salvaguarda**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos das regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão, para a comercialização dos produtos provenientes dos Estados membros da União Europeia, originários do Espaço Económico Europeu ou de países terceiros com os quais haja acordo, sujeitos a regulamentações nacionais, são aceites os certificados e marcas de conformidade com as normas, bem como as atas ou protocolos de ensaios impostos pelas referidas regulamentações, desde que:

a) Os certificados e marcas de conformidade emitidos pelos organismos de avaliação da conformidade oficialmente reconhecidos ofereçam garantias técnicas, profissionais de independência e de imparcialidade equivalentes às exigidas pela legislação cabo-verdiana;

b) As disposições legais em vigor nos referidos Estados, na base das quais é avaliada a conformidade permitam um nível de segurança equivalente ao exigido pelas disposições cabo-verdianas correspondentes.

Artigo 6º

**Disposição transitória**

As instalações elétricas a que se refere o artigo 2.º que estejam em execução ou cujos projetos estejam em fase de aprovação à data da entrada em vigor do presente diploma obedecem ao Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica e ao Regulamento de Segurança de Instalações Coletivas de Edifícios e Entradas de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 46847/66, de 27 de janeiro.

Artigo 7º

**Norma revogatória**

O Decreto-Lei n.º 46847/66, de 27 de janeiro, e os Regulamentos anexos ao mesmo diploma são revogados a partir da data da publicação da Portaria referida no n.º 1 do artigo 3º.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 13 de fevereiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 27 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

---

## Decreto Regulamentar nº 4/2020

**de 2 de março**

Considerando que a rega de culturas agrícolas, florestais, ornamentais, viveiros, relvados e outros espaços verdes, consome grandes quantidades de água, cuja qualidade deve ser monitorizada para salvaguarda da saúde pública e animal.

Considerando que o abastecimento de água para a rega deve tender a ser independente e pode ser efetuado a partir de águas de origem superficial, águas de origem subterrânea, águas pluviais recuperadas e águas residuais tratadas.

Considerando que os serviços de águas e saneamento em Cabo Verde vão ter melhorias significativas ao nível da infraestruturação e população servida com redes de drenagem e estações de tratamento de águas residuais, podendo disponibilizar água residuais tratadas em quantidade e qualidade compatíveis com a sua utilização na rega.

Considerando a experiência acumulada de Cabo Verde, de mais de 50 anos, e os avultados investimentos que o Governo na dessalinização da água para fins domésticos, industriais e para rega.

Considerando as linhas orientadoras para a gestão integrada de recursos hídricos, a minimização de